



1. **Processo nº:** 5451/2018
2. **Classe de Assunto:** 1 - Recurso
- 2.1. **Assunto:** 4 – Embargos de Declaração – Ref. ao processo nº 1627/2015
3. **Entidade de Origem:** Câmara Municipal de Carmolândia – TO.
4. **Responsável:** Neurivan Rodrigues de Sousa (CPF nº 001.702.011-55)
6. **Relator:** André Luiz de Matos Gonçalves
7. **Representante do Ministério Público:** Não atuou
8. **Procurador Constituído:** Não há

8. DESPACHO Nº 483/2018

8.1. Trata-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeito suspensivo e modificativo, opostos pelo Senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa**, então presidente da Câmara Municipal de Carmolândia – TO, durante o exercício financeiro de 2014, em face da decisão que culminou no Acórdão nº 335/2018 – TCE/TO 2ª Câmara, de 05 de junho de 2018.

8.2. Em síntese, o embargante aduz:

“Com efeito, há no decisum pontos contraditórios, omissos, ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos até para efeito de prequestionamento repetitivo da matéria data vênica (sic). Trazemos no liminar do contexto nulidade absoluta, pela existência de matéria de ordem pública [...]

Ao julgar as Contas de Ordenador do Exercício de 2014 da Câmara Municipal de Carmolândia, a 2ª Câmara, com base no voto sempre culto e digno Conselheiros e Relatores, deixou de apreciar todas as questões que lhe foram postas em sede de defesa, bem como aquelas de ordem pública e nulidade absoluta, o que revela flagrante omissão, contrariedade e obscuridade.

Entretanto, o primeiro ponto omissos a ser esclarecido ao jurisdicionado, é que não consta nos autos a análise proferidas (sic) dos expedientes protocolizados, não houve parecer do Corpo Especial de Auditores da materialidade e também não houve parecer sobre os referidos para conhecimento da Procuradoria de Contas deste Egrégio tribunal de Contas. Uma vez que a decisão se torna evasiva e infringindo aos preceitos e princípios constitucionais no que tange a material do direito administrativo e as normas legais [...]”

8.2.1. Após colecionar julgados acerca das diferenças entre “*motivo e motivação*” e da “*Aplicabilidade do Princípio da Motivação no Direito Administrativo*”, o embargante conclui:

“Em face do que foi exposto, o Princípio da Motivação, está consagrado em várias doutrinas como também nos entendimentos do Poder Judiciário, pois sua importância está ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos, devendo ser exposta de forma clara e congruente, buscando uma eficácia nas decisões e uma moralidade administrativa”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

8.3. Pois bem. É cediço que para o regular conhecimento e processamento dos recursos no âmbito deste Tribunal de Contas, faz-se necessária a constatação dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles, o cabimento da espécie recursal, a legitimidade e o interesse do recorrente e a tempestividade do recurso.

8.4. Nessa esteira, impende consignar que a insurgência em questão deve encontrar guarida nos arts. 55 ao 58, da Lei Estadual nº 1284/2001, e, ainda, nos arts. 238 ao 243, do RITCE/TO, que assim dispõem:

Lei Orgânica

Art. 55. Nos julgamentos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração, quando a decisão:

I - Contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

II - Omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Art. 56. Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

Art. 57. O Relator encaminhará os embargos para julgamento até a segunda sessão seguinte a sua apresentação, proferindo o voto.

Art. 58. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Regimento Interno

Art. 238 - Cabem embargos de declaração quando:

I - Contiver a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - For omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

Art. 239 - Os embargos de declaração, opostos dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação, serão apresentados ao Relator, em petição fundamentada, na qual deverá ser indicado o ponto em que a decisão ou acórdão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissivo.

Parágrafo único – *Será, desde logo, indeferida liminarmente a petição manifestamente protelatória ou que não indicar o ponto que tiver de ser declarado.*

Art. 240 - Os embargos de declaração serão decididos pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso, devendo o Relator apresentar os embargos ao órgão colegiado, para julgamento, até a segunda sessão seguinte a de seu recebimento.

Art. 241 - Providos os embargos de declaração, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão, dúvida ou contradição verificadas.

Art. 242 - Se os embargos de declaração forem interpostos pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, será o interessado apenas cientificado mediante publicação, não cabendo a este impugnar o recurso.

Art. 243 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único - *O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos. Do mesmo modo, constata-se a legitimidade e o interesse, haja vista que a decisão em comento indefere demanda apresentada pelo ora agravante.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

8.5. A Certidão de Tempestividade nº 1.922/2018 indica que o recurso apresentado obedeceu ao prazo estipulado no art. 56 da LO/TCE-TO e 239 do RI/TCE-TO.

8.6. Conforme já relatado, o cerne do Agravo gravita em não constar análise proferida dos expedientes nº 13.700/2016; 13.769/2016; 13.294/2016 e 14.011/2016, não havendo parecer do Corpo Especial de Auditores, nem mesmo da Procuradoria de Contas, razão pela qual a Decisão teria sido omissa e obscura quanto aos pontos ali relacionados.

8.6.1. Todavia, olvida o embargante que todos os sobreditos expedientes **foram encaminhados extemporaneamente**, quando os autos já se encontravam maduros para julgamento.

8.7. Nesta linha, é de solar importância citar o Capítulo I da IN-TCE nº 013/03, que trata “*Do prazo para cumprimento de diligências e sua prorrogação*” contém o seguinte texto, proclamado no art. 1º:

*Art. 1º. As diligências **deverão** ser cumpridas nos prazos previstos no Regimento Interno e/ou Instrução Normativa própria.*

8.8. O comando imperativo “*deverão*” indica condição inescusável na condução dos autos e, para este caso, o prazo regimental está estabelecido, de maneira inequívoca, na alínea “b” do inc. II do art. 68 do RI-TCE:

Art. 68 - Recebido o processo, cabe ao Relator, preliminarmente:

[...]

II - Constatando a existência de irregularidade nas contas:

*b) ordenar a citação do responsável para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar defesa ou recolher o valor do débito, se houver.*

8.9. Há, entretanto, a possibilidade de apreciação de documentos até antes de prolatada a decisão, conforme se depreende da leitura do art. 219 do RI-TCE, que consigna em seu parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 219. [...]

***Parágrafo único** - Ao tomar conhecimento dos novos documentos, o Relator **poderá** determinar o reexame da matéria.*

8.10. Desta maneira, é clara a coerência da norma ao indicar que o Relator deve, por força do art. 5º, LV da CF/88, oportunizar a defesa das partes nos autos, determinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias (art. 68, II, b) para tal atendimento.

8.11. De outra banda, diante do atendimento das diligências requeridas, estas “*deverão*” (art. 1º da IN-TCE 13/03) ser cumpridas nos prazos como condição máxima de sua eficácia, “*podendo*”¹ (art. 219, parágrafo único), entretanto, serem objeto de reexame até antes da decisão, nos casos onde foram apresentadas fora do prazo regimental devido.

8.12. As Relatorias que compõem esta Corte, levando em consideração o conteúdo de cada processo em particular, em observância ao *Princípio da Verdade Real*, vem admitindo novos expedientes atravessados pela defesa como memoriais, no intuito de aferir se os novos elementos consignados nos autos produzem a necessária a eficácia sobre a formação do processo de tomada de decisão, ou se resume a mero manejo protelatório dos autos. Contudo, a natureza dos memoriais configura ferramenta auxiliar na reunião de elementos ensejadores da tomada de decisão, e não o cerne da defesa em si.

¹ Não se deve confundir o termo “poder” com “dever”. No caso em tela, embora o art. 219 abra espaço para a apresentação de documentos por parte dos responsáveis, não há a condição inescusável de reexaminar a matéria, sob pena de anular completamente todo o dispositivo que trata do controle de prazos processuais no âmbito do TCE/TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

8.13. Corroborar com as explanações acima o descrito no item 7.4 do Despacho nº 809/2016, lavrado por esta própria 2ª RELT, contida no Expediente nº 13.294/2016, clamado pelo Agravante como sendo um dos documentos que não teriam sido levados em conta para a emissão de pareceres e formação da motivação do Voto condutor do Acórdão combatido. Neste item, lê-se:

*7.4. Assim, à luz do disposto no art. 211, parágrafo único, do RITCE-TO, tal manifestação **considera-se preclusa**. Inobstante isso, orientam-se as Cortes de Contas pelo princípio da verdade real, em especial, nessa vertente, a apresentação de esclarecimentos pode elucidar fatos relevantes para o deslinde da matéria.*

8.14. Mais ainda, as peças encartadas pelo Embargante, notadamente os expedientes nº 13.700/2016 e 13.769/2016, tratam de “*Pedido de Impugnação de Pareceres*” do COREA e MPC, espécie não prevista, nem no Regimento Interno, muito menos da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

8.15. O Expediente nº 14011/2016, entretanto, ainda que submetido à Corte após certificação de Revelia das partes, do contrário do alegado pelo Embargante, os elementos consignados foram levados em consideração na análise das Contas de Ordenador, mas que devido à gravidade e natureza dos atos de gestão, praticados pelo ora recorrente, não conseguiram alterar o resultado a ele desfavorável. Neste sentido, citamos, por exemplo, os seguintes trechos do Voto do Relator do Acórdão 335/2018, sobre as Contas de Ordenador:

“9.4.6.2. Em memoriais, os responsáveis aduzem que não haveria déficit, pois o Corpo Técnico desta Corte não teria deduzido valores anulados [...]”;

“9.4.7.4. Contudo, inobstante a ausência de defesa tempestiva, e inobstante a apresentação de memoriais [...]”

“9.5.3.2. Em memoriais, os responsáveis aduzem que a diferença (entre o total das receitas e despesas declaradas no Balanço Financeiro) se deu em virtude da instabilidade entre os sistemas [...]”;

“9.6.11. Em memoriais apresentados, a defesa dos responsáveis gravita em torno da troca do aplicativo contábil da Câmara Municipal, sem apresentarem extratos ou outros documentos [...]”;

“9.6.12. Em memoriais, os responsáveis aduzem não existir déficit financeiro algum [...]”;

“9.8.1.1.2. [...] os responsáveis compareceram, intempestivamente, através de memoriais, informando que não teriam ultrapassado o limite dos gastos com o legislativo [...]”;

“9.8.1.3.2. Nos documentos trazidos pelos responsáveis, trazidos como Memoriais, estes aduzem que não extrapolaram o limite de gastos em questão (gastos com a folha de pagamento) [...]”;

8.16. Prosseguem as análises, igualmente, quanto aos itens 3.2; 3.4 e 3.6 do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 055/2014.

8.17. Assim, é cristalino e incontroverso que mesmo intempestivo, e inobservando os ditames regimentais da casa, os argumentos trazidos pelos responsáveis foram levados em conta na análise das contas empreendidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

8.18. Com relação aos pontos explicitamente dispostos nos itens 11.3, que tratou da imputação de débito devido a ocorrência do item 9.5.3 do Voto do Relator e 11.5, que indicaram a ocorrência de despesas do legislativo acima do limite constitucional máximo (item 9.8.1.1 do Voto do Relator), gastos com a folha de pagamento acima do limite máximo previsto em lei (item 9.8.1.3 do Voto do Relator), e a ocorrência de saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia (itens 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 do Voto do Relator), não há como aferir dúvida quanto aos motivos que ensejaram a irregularidade das contas, pois que estão descritos em detalhe, em tópicos, relacionados, inclusive, à aplicação de multa ou débito aferidos.

8.19. Por fim, da leitura do Acórdão nº 335/2018 – TCE/TO 2ª Câmara, é de se destacar que cada um dos pontos que culminaram na irregularidade das contas, citam os memoriais atravessados pelos responsáveis, inclusive no que concerne ao item 9.5.3 que resultou em imputação de débito ao gestor, razão que corrobora com o entendimento de que não há, pois, como acolher a pretensão arguida pelo agravante, nos moldes narrados pela defesa dos responsáveis.

8.20. **Descartadas estão**, desta forma, qualquer tentativa de caracterizar omissão, dúvida, contradição ou obscuridade no *decisum* combatido, a uma porque não pode a Corte de Contas ficar indefinidamente no aguardo do atendimento de diligências para prosseguir com a tramitação de seus processos, em segundo porque ainda assim vem acolhendo memoriais no intuito de subsidiar os Votos prolatados em sessão, tratando, conforme visto, pontualmente os itens que culminaram na razão de decidir pela irregularidade das contas;

8.21. Desta maneira, inobstante a tempestividade da peça recursal, certificada pela Secretaria do Pleno por meio da Certidão de Tempestividade nº 1922/2018, por não se amoldar ao art. 55 da Lei Estadual nº 1284/2001, bem como ao art. 238, do RITCE/TO, é possível concluir pela inviabilidade de conhecimento da pretensão deduzida na inicial em razão do não preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade.

8.22. Ante ao exposto, e com fundamento no art. 223, III do Regimento Interno do TCE-TO, **INDEFIRO LIMINARMENE** o Recurso, por não se mostrar ser a via adequada.

8.23. **Junte-se** cópia eletrônica do presente Despacho, ao Processo nº 1627/2015, providenciando a remessa do mesmo à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO.

8.24. Ato contínuo, à **Secretaria do Pleno** para publicação e comunicação ao interessado e seu procurador pelo meio processual adequado.

8.25. Após, à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para conhecimento do indeferimento liminar, e consequente continuidade das providências de sua alçada.

8.26. Por fim, remeta-se os presentes autos de Embargos, autuado sob o nº 5451/2018, à **Coordenadoria de Protocolo – COPRO**, a fim de que proceda ao apensamento deste aos autos nº 1627/2015 – Prestação de Contas de Ordenador e demais providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da 2ª Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de junho de 2018.

ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Conselheiro Titular da 2ª Relatoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 20/06/2018 16:51:42